



**TC 017.794/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Tratamento Térmico e Transformação de Metais – COOPERTRATT (CNPJ 02.392.422/0001-85), e outros

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 121/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Tratamento Térmico e Transformação de Metais - COOPERTRATT, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 121/99 (peça 1, p. 254-268) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Tratamento Térmico e Transformação de Metais - COOPERTRATT, no valor de R\$ 83.400,80 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 27/10/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos formação de mão de obra para 400 pessoas em cooperativismo de trabalhadores (cláusula primeira -peça 1, p. 254).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 001619, 001499 e 001581, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 33.360,73, R\$ 25.020,24 e R\$ 25.020,24, depositados em 23/11/1999, 17/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 280, 284 e 288), totalizando R\$ 83.401,21.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota

Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 139).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 55 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas iliquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso);

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

9. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 121/99, conforme Nota Técnica 4/2013/GETCE/SPPE, datada de 12/8/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 20/11/2013 (respectivamente à peça 2, p. 30-37 e peça 2, p. 137-147), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) a entidade não treinou o número de alunos conforme termos pactuados (peça 2, p. 140);

b) apresentação parcial dos documentos contábeis relativos à realização das despesas (peça 2, p. 140);

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 IN/STN nº 1/97 (peça 2, p. 140);

d) apropriação de despesas indevidas (peça 2, p. 32-33);

e) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos (peça 2, p. 34); e

f) não comprovação de encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho (peça 2, p. 31).

10. Ressalte-se que, do montante total de R\$ 83.401,21, houve a devolução à SERT no montante de R\$ 7.722,65 em 17/1/2000. Assim, remanesceu o seguinte débito e o crédito a ser descontado:

**Débito** (peça 2, p.148):

23/11/1999

R\$ 33.360,73



---

20/12/1999	R\$ 25.020,24
30/12/1999	R\$ 25.020,24
17/1/2000	(R\$ 7.722,65)

## EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em agosto de 2013, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pela CTCE, e decorridos quase 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 351/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 17/8/2013 (peça 2, p. 63 e 64), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 352/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 15/8/2013 (peça 2, p. 65-66), notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. O Ofício 353/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 15/8/2013 (peça 2, p. 67-68), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 354/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 15/8/2013 (peça 2, p. 79- 80), notificou o Sr. José Carlos Teixeira, na condição de ex-Presidente da entidade contratada e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O Ofício 355/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 15/8/2013 (peça 2, p. 71-72), notificou a entidade Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Tratamento Térmico e Transformação de Metais – COOPERTRATT, recebedora dos recursos.

13. Ao ser notificada pela GETCE, a entidade apresentou alegações de defesa (peça 2, p. 73-135), que podem ser assim resumidas:

a) a interessada é uma sociedade cooperativa industrial constituída por trabalhadores cooperativados com a finalidade de gerar trabalho e renda para seus membros;

b) o motivo da constituição dessa sociedade foi a decretação de falência da antiga empresa Conforja S/A Conexões de Aço;

c) a interessada sempre agiu com absoluta lisura e boa fé e, no caso de convênios ou parcerias com terceiros, sempre prestou as devidas contas;

d) causou estranheza o fato de receber um expediente visando a tomada de contas especial solicitando documentos que comprovem a realização dos eventos mais de 13 anos após a realização do convênio;

e) o TCU afasta qualquer tomada de contas especial após o decurso de prazo superior a 10 anos desde a provável ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela administração;

f) os TRF's firmaram jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para instauração da tomada de contas especial é de 5 anos, contados da data em deveriam ser prestadas as contas;

g) o STF reconhece a prescrição administrativa no prazo de 5 anos (entendida pela STF como decadência); e

h) não é razoável que uma sociedade cooperativa de trabalhadores seja obrigada a arquivar indefinidamente os documentos, aguardando que um dia o Estado venha a notificá-la.

14. Por essas razões, o interessado requer o arquivamento do processo.

15. Consta dos autos que os demais responsáveis não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 2, p. 142).

16. Diante da afirmação da entidade quanto à ausência de intimação (peça 2, p.142), a CTCE fez remissão ao Ofício CTCE 104/2006 (peça 1, p. 74), por meio do qual a presidente da Comissão solicitou, em 25/4/2006, a documentação necessária, em vista da edição da Portaria 11, de 3/3/2005, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescentou, ainda, que, através de documento datado de 12/5/2006, a entidade solicitou dilação de prazo por mais 30 dias para localizar a documentação referente ao convênio, o que comprova que a entidade tomou conhecimento da abertura da tomada de contas especial e deve ser considerada notificada. No quadro à peça 2, p. 141, consta ainda envio de solicitação de documentos por meio do Ofício CTCE nº 001, de 11/4/2005, ao Secretário da Sert/SP.

17. Ocorre que o Ofício CTCE 104/2006, de 25/4/2006 (peça 1, p. 74), citado pela Comissão, bem como o Ofício CTCE nº 001, de 11/4/2005, tratam apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou à cobrança de valores, não podendo, portanto, ser considerados notificações de cobrança. Conforme referido, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em agosto de 2013, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos do término do prazo para prestação de contas.

18. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

19. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

20. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

21. A solicitação de documentos contida no Ofício CTCE 104/2006, de 25/4/2006, não se confunde com a notificação de cobrança de débito. As primeiras notificações aos responsáveis foram realizadas apenas em 13/8/2013, através dos ofícios GETCE/SPPE/TEM nº 351, 352, 353, 354 e 355 (peça 2, p. 141).

## **CONCLUSÃO**

22. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

23. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Cooperativa Industrial de Trabalhadores em Tratamento Térmico e Transformação de Metais – COOPERTRATT, ao Sr. José Carlos Teixeira (Presidente da COOPERTRATT à época), Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho –Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 3 de setembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Débora Paganin Maisonnave  
AUFC – Mat. 391-3